



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2481/2022)**

Inclua-se o inciso III ao artigo 47-D, nos seguintes termos:

Art. 47-D. ....

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário;

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente; ou

III - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel constantes nos cadastros obrigatórios dos interessados ou obrigatoriamente informados no primeiro momento em que se manifestarem no processo. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma como está redigido, o dispositivo limita os meios de confirmação do ato processual eletrônico às hipóteses em que o destinatário se manifesta nos autos. Nesses casos não seria preciso sequer a comunicação processual, pois tanto no inciso I, como no inciso II, o ato alcançou seus efeitos.

Hoje, tanto o CPC (art. 274, parágrafo único) quanto a Portaria Normativa nº 27, de 2022, da CGU, que trata do processo disciplinar (art.



101), admitem a ciência ficta, quando encaminhado o ato de comunicação processual para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados pelo interessado.

Ademais, é dever da parte manter esses dados atualizados tanto no processo disciplinar (art. 98, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022), como no processo civil (art. 77, V, do CPC).

A confirmação ficta resolve o problema da ocultação processual. Garante, assim, a tramitação em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), na medida em que valorizam a boa-fé e a cooperação processuais, princípios do processo civil (arts. 5º e 6º do CPC).

Desse modo, sugere-se acrescentar o inciso III para possibilitar a confirmação ficta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**

